

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessados: FM PNEUS LTDA E EVANDRO LUIZ SCALCO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO, GEOMETRIA, VULCANIZAÇÃO E CONSERTOS DE PNEUS. FROTA MUNICIPAL. INABILITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO. LEGALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO. AUSÊNCIA DE SEGUNDA COLOCADA. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RELATÓRIO

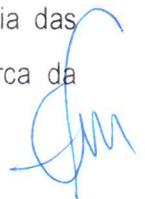
O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca do requerimento apresentado por EVANDRO LUIZ SCALCO, por ter sido inabilitado no presente processo pela não apresentação dos documentos apontados no item 12.1.1.

Pleiteia a juntada dos documentos e a habilitação no certame.

Já a empresa FM PNEUS LTDA apresenta pedido subscrito requerendo a desistência e desclassificação dos lotes 01, 02, 03, 04, 05 e 06, "por não poder atender as exigências do presente Edital, [...]".

Assim, recebido os requerimentos, a fim de se verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Assessoria Jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do recurso e da desistência da proposta apresentada.

É o relatório.



PARECER

Primeiramente é importante salientar que este pedido se refere ao Processo Licitatório 0014/2019, Pregão 0009/2019, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviço futuro de balanceamento, geometria, vulcanização e conserto de pneus da frota municipal.

No que tange ao recurso de inabilitação de EVANDRO LUIZ SCALCO, opina-se pelo indeferimento, vejamos.

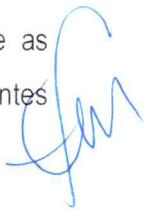
O Edital é clara solar em exigir em seu item 12.1.1 que o sócio e/ou proprietário deve apresentar: a) carteira de identidade ou documento equivalente; b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, conforme o caso; c) declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação, conforme o modelo do Anexo III; e d) declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da quantificação, conforme o modelo do Anexo IV.

Pois bem.

No dia 15/02/2019, às 09h41, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pelo Decreto 145/2018, para julgamento das propostas de preços das proponentes. O pregoeiro deu início aos trabalhos e verificou que o participante Evandro Luiz Scalco "não apresentou os documentos de credenciamento, apresentando apenas a cópia da Carteira de Identidade. Foi questionado o Sr. Evandro Luiz Scalco e o mesmo afirmou que colocou os documentos dentro de um dos envelopes. Na análise dos documentos de credenciamento dos demais nada de irregular foi constatado. Aberto o envelope de proposta do proponente EVANDRO LUIZ SCALCO, **não constava os documentos de credenciamento**. O pregoeiro não credencia o proponente EVANDRO LUIZ SCALCO." (grifei).

Em análise da documentação juntada no processo licitatório, inexistem os documentos solicitados no item 12.1.1. O que o recorrente juntou foi tão somente a proposta de preços, acondicionada no envelope "Proposta de Preços", a cópia de identidade e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Logo, deixou de apresentar o ato constitutivo, estatuto ou contrato social e as declarações de que cumpre os requisitos de habilitação e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da qualificação, conforme modelos dos Anexos III e IV ao presente Edital.



Ainda, o recorrente não cumpriu com o item 12.3, que determina: “**Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta;**” (grifo no original).

Mesmo o recorrente não cumprindo com o disposto no item acima, o pregoeiro abriu o envelope de proposta e verificou: “não constava os documentos de credenciamento”, e assim o descredenciou.

Dessa forma, o recorrente deveria apresentar os documentos exigidos no Edital, como requisito para habilitação, mas não o fez, merecendo assim o descredenciamento.

Sem maiores delongas, acerca do tema, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Agravo de Instrumento Nº 70066242488, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015). Processo AI 70066242488 RS. Órgão Julgador Vigésima Primeira Câmara Cível. Publicação Diário da Justiça do dia 27/08/2015.

Além disso, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo/público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, o recurso administrativo não merece prosperar.

Sobre a desistência pleiteada pela empresa FM PNEUS LTDA dos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, observando a questão do âmbito legal, a Lei 8.666/1993, no artigo 43, § 6º assim prevê:

Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

De acordo com a norma legal, a desistência após a fase de habilitação somente será cabível quando motivada por fato superveniente com a aceitação da Comissão.

O pedido de desistência aportou a esta Assessoria Jurídica sem qualquer oposição da comissão de licitações, além disso, a empresa interessada motivou o pedido, sob a justificativa de "*não poder atender as exigências do presente Edital*".

No caso em apreço, a urgência na contratação dos serviços é de conhecimento público e notório, haja vista a quantidade de veículos da frota municipal a ser atendidos.

Por esta razão, considerando o pedido de desistência, considerando ainda o interesse público consistente na necessidade urgente na execução dos serviços, opina-se pelo deferimento do pedido com a consequente contratação de nova empresa, haja vista inexistir segunda colocada.

Diante disso, o município terá atrasos na prestação de serviços e terá maiores dispêndios, pois deverá realizar nova licitação para os lotes 01 a 06. Dessa forma, opina-se pela abertura de procedimento administrativo, para fins de avaliar a conduta da empresa FM PNEUS LTDA..

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que os motivos apresentados são suficientes para justificar o pedido, o OPINATIVO é pelo deferimento do pedido de desistência da empresa FM PNEUS LTDA, e a consequente abertura de procedimento administrativo, e pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa EVANDRO LUIZ SCALCO.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2019.

FERNANDO JOSÉ DE MARCO

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, INDEFIRO o recurso apresentado pela empresa EVANDRO LUIZ SCALCO e DEFIRO o pedido de desistência formulado pela empresa FM PNEUS LTDA, podendo, o Setor de Licitações, realizar novo procedimento licitatório dos itens 01 a 06.

Encaminhe-se ao Setor de Licitações para que sejam adotadas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta decisão.

Encaminhe-se à Comissão Processante Administrativa para que realize abertura de procedimento.

Xanxerê/SC, 28 de fevereiro de 2019.



Avelino Menegolla

Prefeito Municipal